



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 073, 24 de maio de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **036/2021**, que “*Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às pessoas que adotem animais e dá outras providências.*”

AUTORIA: VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

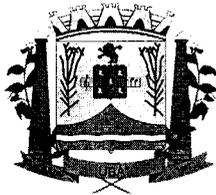
APOIADORES: VEREADORES CELIO LOPES DOS SANTOS, JOSÉ DAMATO NETO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva a concessão de desconto no pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que “(...) o abandono de animais é um problema em nossa cidade, não apenas pela questão atinente à saúde pública, mas principalmente por conta do sofrimento destes animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas, Mesmo com o intenso trabalho de diversas ONGs e sociedades protetoras, em sua luta por melhorias das condições dos animais, começam a atuar até



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo nos ambientes virtuais, milhares de animais ainda estão aguardando um lar. É interesse lembrar a todos, novamente, a afirmação presente na Declaração Universal do Direito dos Animais, que ressalta a crueldade e degradação do ato do abandono.”

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

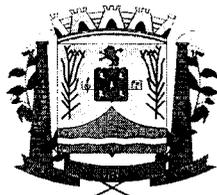
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

No que concerne à *competência legiferante do Município* sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei orgânica;

(...)

Por interesse local entende-se: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”¹.

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência legislativa do município, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à *iniciativa* para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que *não há vício*, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 95 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, de *iniciativa concorrente*.

Destarte, extrai-se da leitura dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal que não há impedimento de ordem legal que restrinja o Legislativo de propor projetos que versem sobre a matéria em comento, isso porque, não se trata de questão afeta à matéria orçamentária, essa sim de atribuição privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, outrossim, de benefício tributário.

Há uma corrente doutrinária, com a qual comungamos, onde entende-se que a matéria tributária é de competência concorrente tanto ao Legislativo como ao Executivo. Gilmar Ferreira Mendes e Gustavo Gonet Branco², ao abordarem o tema, assim se pronunciam:

Matéria tributária não se insere no âmbito da iniciativa reservada do Presidente da República. O art. 61, § 1º, II, b, fala em matéria tributária, mas aquela relacionada aos Territórios apenas. A lei que concede benefício tributário, assim, não é da iniciativa reservada do Chefe do Executivo (g.n.), não cabendo cogitar, aqui, da repercussão no orçamento dela decorrente, já que “a iniciativa

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa.

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES³:

(...) a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes a matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios", mas em razão "da ausência de previsão do art. 61 da Constituição Federal, não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária", acrescentando que "o legislador constituinte consagrou, em matéria tributária, a concorrência de iniciativa entre o Executivo e o Legislativo.

Todavia, da análise do projeto em comento, sem querer adentrar ao mérito, verifica-se que *efetivamente importará em diminuição da receita tributária municipal*, uma vez que visa conceder descontos a todas as pessoas que, preenchendo os requisitos legais propostos, adotarem animais.

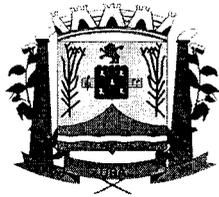
É de conhecimento notório que o desconto monetário sobre o valor nominal total busca eximir o contribuinte da constituição do crédito tributário, impedindo, assim, que o lançamento do tributo seja materializado. Traduz na *concessão de benefício de natureza tributária*, implicando em **renúncia de receita**, e vincula-se, dentre outros, à observância do princípio tributário da legalidade, uma vez que só a lei formal pode concedê-la.

É o que dispõe a Carta Federal em seu art. 150, §6º:

Art.150

(...)

³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.550



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Redação da EC nº 03/93).

Ocorre, contudo, que ainda que esteja sendo prevista a proposta de concessão de benefício tributário em projeto de lei, respeitando o princípio da legalidade, por se tratar de renúncia de receita, nota-se a **inobservância das diretrizes postuladas na Lei Complementar nº 101/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal**. A partir da vigência do referido diploma legal, qualquer proposta do Legislativo, versando sobre a concessão de incentivos fiscais, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia atende a, pelo menos, uma das seguintes condições: esteja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou que seja compensada por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Corroborando com este entendimento, vejamos a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO PROCESSUAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - LEIS MUNICIPAIS - RENÚNCIA DE RECEITA - EFEITO LIMITADO NO TEMPO - PERSISTÊNCIA DO DANO AO ERÁRIO - IMPROBIDADE



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - §§ 1º E 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO APLICABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-GESTOR - ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE - ATO QUE CAUSA DANO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO - CONDENAÇÃO - PENAS DO ART. 12 DA LIA.

- Conquanto se discuta a legalidade de leis que concederam descontos em tributos relativamente a períodos delimitados, cujo termo final para pagamento já havia transcorrido na data da propositura da ação, não há que se falar em perda do objeto, uma vez que o Ministério Público não pretende a suspensão do efeito das leis, mas sua anulação e o ressarcimento ao erário pelo dano causado em razão da respectiva aplicação.

- A regra de competência instituída nos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, que estende a prerrogativa de foro penal para as ações de improbidade, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo-se a competência do Juízo Singular.

- A ação prevista na Lei nº 8.429/92 é o instrumento processual adequado para assegurar o ressarcimento ao erário pelo agente cujo ato ímprobo implicou em prejuízo para os cofres públicos, sendo desnecessária a utilização da ação popular prevista na Lei nº 4.717/65 para este fim.

- Diante de expressa disposição contida no art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público é parte legítima para a propositura das ações nela previstas.

- É cabível a formulação de pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma em sede de ação civil pública, de forma incidental, se a questão é prejudicial ao exame do pedido principal.

- Conforme tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações de improbidade o instituto da prescrição intercorrente.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- A Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza a renúncia de receita pelo Administrador, desde que esta seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro do ato, nos termos do art. 14 da norma referenciada.

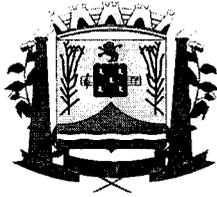
- Comprovado que o ex-Gestor concedeu descontos indiscriminados em tributos e tarifas, sem observância dos requisitos do art. 14 da LRF, tendo plena ciência da necessidade de observância da norma diante de notificação remetida ao agente pelo Ministério Público, impõe-se reconhecer a configuração de ato ímprobo nos termos do art. 10 da LIA e aplicar as penas previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

V.V.P. (grifos nossos).

(TJMG; Apelação Cível 1.0625.03.031835-0/002 031835-89.2003.8.13.0625 (1); Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de publicação da súmula: 15/10/2019).

A fim de sedimentar o tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6074:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF. Tribunal Pleno. ADI 6074, rel. Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020; Data de Publicação: 08/03/2021)

Diante do exposto, a ausência da comprovação de Estudo de Impacto Financeiro faz que o projeto de lei em epígrafe seja considerado **formalmente inconstitucional**, por violar o art. 113 do ADCT, introduzida pela EC nº 95/2016, que exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro na concessão de renúncia de receitas. Senão, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesas obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Desse modo, ainda que tenha sido afirmado pela proponente que “(...) tal iniciativa não tem capacidade de impactar de forma relevante o orçamento municipal, já que o valor do benefício eventualmente concedido poderá ser recompensando (SIC) com a economia nos gastos de manutenção de canis públicos e estabelecimentos congêneres.”, para que seja



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

legítima a concessão do benefício tributário, por expressa previsão legal e consolidado entendimento jurisprudencial, é imprescindível que a renúncia tributária:

- a) seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária com a devida comprovação de que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou, ainda,
- b) esteja acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita. Observadas tais exigências, consideramos ser viável a concessão do benefício tributário. Tal exigência encontra-se expressamente prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (g.n), atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do instrumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (g.n).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia compreende benefícios que correspondam a tratamento diferenciado a contribuintes, que importem em redução de valores de tributos. Logo, o objeto do presente projeto de lei (desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano) enquadra-se em outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, implicando, por conseguinte, em *renúncia de receitas*

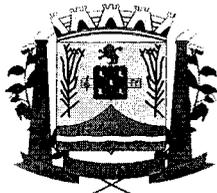
Pode-se dizer que a LRF não proíbe a adoção de mecanismos que importem em renúncia de receita, todavia exige o cumprimento de certos requisitos ali previstos, quais sejam:

- a) estimar o impacto orçamentário-financeiro da medida.*
- b) atender, obrigatoriamente, ao disposto na LDO.*
- c) comprovar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e demonstrará que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais.*

Portanto, o projeto em comento, por não observar tais requisitos, apresenta vício de constitucionalidade formal violando o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias citados acima, não podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

Por fim, resta ainda destacar os excessos presentes em alguns dispositivos, conforme demonstraremos individualmente.

Observa-se ao longo do projeto de lei diversos dispositivos legais que visam obrigar o executivo a fazer algo. Expressões como “deverá se efetivar junto ao Centro de Controle de Zoonoses...” (art. 4º, caput); “É dever do Poder Executivo” (art. 6º) devem ser utilizadas com cautela.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que legislar sobre políticas públicas consiste em atribuição indiscutível do poder legislativo e do poder executivo, inclusive, o Ministro Celso de Mello, ao decidir monocraticamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45/DF, registrou que a *atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.*

Contudo, a doutrina em sua maioria considera que *o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo*⁴.

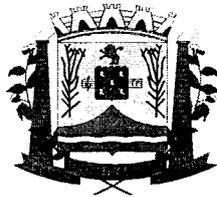
Portanto, tais trechos destacados que implicam na criação de atribuições ao poder executivo municipal, caracterizam em *indevida ingerência na atividade tipicamente administrativa.* A fim de conceituar o tema, elucida o Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária d lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais⁵.

Ocorre que ainda que tais vícios presentes no texto da proposição poderiam ser corrigidos por uma nova redação, como a autora do referido projeto deixou de observar um requisito legal essencial à propositura e legalidade do mesmo, sendo, inclusive *essencial*

⁴ MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. **Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração.** In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66- 68, out./dez 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>. Acesso em 20 de maio 2021.

⁵ STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

para que se evite a prática de improbidade administrativa por irresponsabilidade fiscal, não há meios de se aproveitar o conteúdo do projeto de lei nº 036/2021.

Evidenciada, portanto, está a inconstitucionalidade formal do projeto em epígrafe, de modo que esta comissão opina pela sua rejeição, pelos fundamentos já expostos.

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* encontra-se eivado de **vício formal de constitucionalidade**, por ir de encontro à *Lei de Responsabilidade Fiscal, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, além de colidir com o *entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6074*, ao decidir que “a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal”. E ainda, por dispor sobre deveres e atribuições do poder executivo, consubstanciando-se em interferência indevida nas atribuições privativas do poder executivo.

Resta esclarecer que não é porque o referido projeto de lei foi aprovado em outros locais que o mesmo deixa de ser inconstitucional. Isso porque pode ser que os demais projetos de lei apresentados podem conter o requisito do art. 14 da LRF, que é o vício que verificamos e que não é passível de correção por subemenda dessa Comissão. E como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ubá prima pela **Segurança Jurídica**, não é nossa intenção aprovar leis viciadas e que futuramente poderão ser objeto de ação Direta de Inconstitucionalidade.

E ainda em que pese o intento da autora em promover uma política pública de proteção aos animais abandonados, conforme justificativa apresentada, **deixou de observar requisitos legais essenciais à propositura do projeto de lei em comento, incorrendo em**

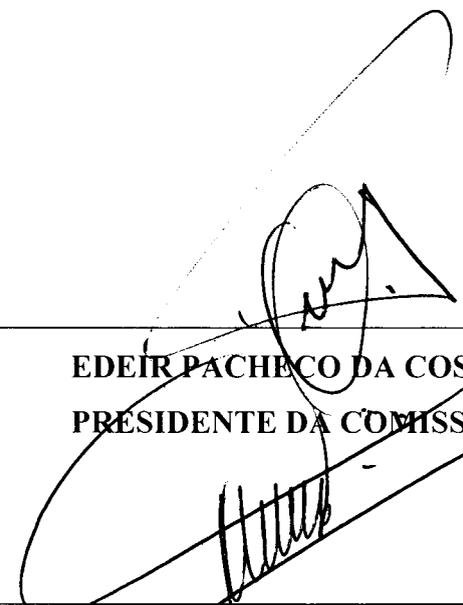


Câmara Municipal de Ubá

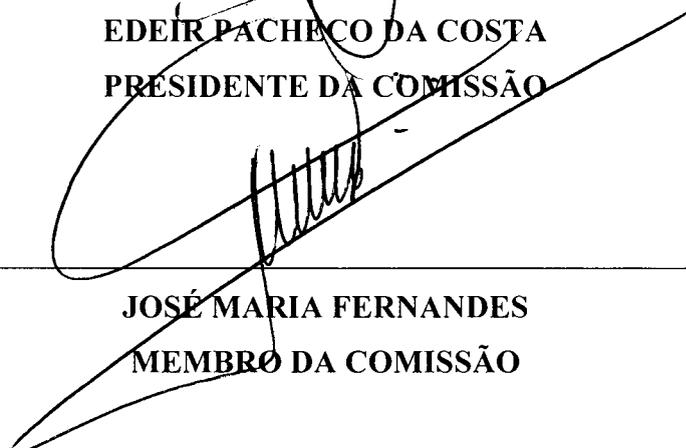
ESTADO DE MINAS GERAIS

inconstitucionalidade formal, pelos fundamentos já expostos, oportunidade em que OPINA esta Comissão pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n. 036/2021.

Ubá, 24 de maio de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO